

**NOTA PÚBLICA A RESPEITO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA – PLC 19,
DE 2018 - PL Nº 3.734, DE 2012, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO**

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8.242, de 1991, como órgão nacional formulador e controlador da política de proteção integral à criança e ao adolescente, vem a público manifestar-se contrário à conversão em lei dos dispositivos previstos no inciso XVIII do Art. 5º, no inciso XIV do Art. 6º e no inciso IX do § 2º do Art. 9º do Projeto de Lei da Câmara – PLC 19, de 2018, que foram remetidos a sanção presidencial.

O Art. 49 da Lei nº 12.594, de 2012, assegura o direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa de ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião. E, o disposto previsto no inciso XVIII do Art. 5º do PLC 19, de 2018, apresenta vício insanável de juridicidade ao pretender dispor sobre o acesso do Sistema Único de Segurança Pública as informações dos egressos do sistema socioeducativo.

O acesso às informações entre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, conforme previsto no inciso XVIII do Art. 5º do PLC 19, de 2018, não preserva o anonimato do adolescente em conflito com a lei.

A competência para fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo é da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, conforme previsto Lei Federal nº 12.594, de 2012.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) não se enquadra como órgão integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Nesse sentido, o disposto previsto no inciso IX do § 2º do Art. 9º do Projeto de Lei da Câmara – PLC 19, de 2018, não merece ser convertido em lei, pois o SINASE tem base constitucional distinta; enquanto este se baseia no artigo 227 da Constituição Federal, a segurança pública é prevista no artigo 144 da Constituição Federal.

Não podemos confundir com atividades que não compõe o cenário de promoção de medidas voltadas às políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos

fundamentais de crianças e adolescentes. O fato é que o sistema socioeducativo não deve se somar às obrigações, atribuições e poderes decorrentes do modelo do Sistema Único de Segurança Pública.

Qualquer inovação legislativa que possa resultar na retirada da gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo da pauta do Ministério dos Direitos Humanos (MDH) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) reveste-se em retrocessos aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 12.594/2012 e na Constituição Federal.

Por fim, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, manifesta-se no sentido de que o inciso XVIII do Art. 5º, o inciso XIV do Art. 6º e o inciso IX do § 2º do Art. 9º do Projeto de Lei da Câmara – PLC 19, de 2018, sejam vetados.

24 de maio de 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE